

RUA PREFEITO CARLOS JOSÉ CARLSON, 09 - 2º ANDAR - CENTRO - FONE: 410-1600

LEI MUNICIPAL Nº 1.021, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1997.

- "autoriza o Executivo a Instituir o Programa de Coleta Seletiva de Lixo no Município de Rio Grande da Serra."-

Vereador Expedito Antonio de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7°, do artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei, cujo Projeto é de autoria do Vereador Ramon Álvaro Velasquez.

Artigo 1° - Fica o Executivo local autorizado a instituir o programa Coleta Seletiva de Lixo no Município de Rio Grande da Serra.

Parágrafo Único – Entende-se por Coleta Seletiva o processo de mobilização comunitária que permite a separação na origem, de materiais integrantes dos resíduos sólidos urbanos que podem ser reciclados e sua coleta, seleção e processamento complementares e destinação para reciclagem ou reutilização.

Artigo 2º - O Poder Executivo Municipal será o responsável pelo desenvolvimento do Programa da Coleta Seletiva.

Parágrafo Único – No desenvolvimento das ações do Programa de Coleta Seletiva, o Poder Executivo Municipal dará prioridade ao estabelecimentos de parcerias com entidades da sociedade civil e organizações não governamentais, como associações de moradores, entidades beneficentes, condomínios residenciais, associações ambientalistas e com o setor privado, apoiando sempre que possível, as ações de terceiros que possam contribuir com os objetivos do programa, de modo a reduzir os custos afetos ao Poder Público e reforçar o processo de mobilização comunitária.

Artigo 3º - São considerados MATERIAIS RECICLÁVEIS, entre

outros:

I - Papéis;

II - Vidros;

III - Plásticos;

IV - Metais;

V – Matéria Orgânica;

VI - Entulho (resíduos da construção civil)

segue fls. 02..





RUA PREFEITO CARLOS JOSÉ CARLSON, 09 - 2º ANDAR - CENTRO - FONE: 410-1600

FLS. 02...

Artigo 4° - A destinação final e a eventual reciclagem ou reutilização de subprodutos em resíduos de processos produzidos pelas indústrias de Rio Grande da Serra é de responsabilidade exclusiva do próprio gerador .

§ 1º - Os materiais recicláveis que tenham as mesmas características daqueles retirados dos resíduos sólidos urbanos, desde que prévia e adequadamente separados, poderão ser encaminhados pelos geradores para os locais de armazenamento do Programa de Coleta Seletiva, ou quando possível retirados e encaminhados pelo Poder Público por solicitação do gerador.

§ 2° - Serão recusados os materiais que apresentem contaminação, que prejudiquem ou impeçam sua reciclagem.

Artigo 5° - O Poder Executivo Municipal desenvolverá campanha permanente de educação sanitária e ambiental, dirigida a toda a população de Rio Grande da Serra e tendo como foco principal a população escolar, com os seguintes objetivos:

 I - Informar sobre a problemática ambiental relacionada com os resíduos sólidos do município e na Região Metropolitana de São Paulo;

II - Incentivar as práticas de redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos;

Município; III - Incentivar a participação no Programa de Coleta Seletiva do

IV - Desenvolver práticas cidadãs em relação à limpeza pública como:

- e) não jogar lixo em terrenos baldios, nas ruas e nos cursos d'água;
- f) acondicionar corretamente o lixo e apresentá-lo para coleta no horário correto;
- g) valorizar o trabalhador de limpeza pública;
- h) não pichar as edificações.

Parágrafo Único - No desenvolvimento das ações de educação sanitária e ambiental, o Poder Executivo procurará se articular com entidades



RUA PREFEITO CARLOS JOSÉ CARLSON, 09 - 2º ANDAR - CENTRO - FONE: 410-1600

FLS. 03..

100

ambientalistas, órgãos de comunicação, empresas privadas e outros órgãos governamentais e não governamentais, visando ampliar o envolvimento da sociedade civil no desenvolvimento do Programa de Coleta Seletiva do Município.

Artigo 6° - A atividade de coleta dos materiais recicláveis se dará através de uma das seguintes formas:

I - Coleta através dos postos de entrega voluntária (PEV's);

 II - Coleta porta a porta dos resíduos recicláveis provenientes dos domicílios, estabelecimentos comerciais e de serviços e instituições públicas.

§ 1º - Os PEV's são locais equipados com recipientes adequados e convenientemente identificados, observada a codificação de cores padronizadas internacionalmente, para recepção e armazenamento temporário, de diversos tipos de materiais recicláveis ali depositados pelos munícipes.

§ 2° - Os PEV's serão instalados em escolas, condomínios, logradouros públicos, supermercados e outros locais de fácil acesso pela população.

§ 3° - A coleta porta a porta será feita com frequência máxima semanal.

§ 4° - Os PEV's contarão com recipientes diferenciados para cada tipo de material reciclável.

§ 5° - A coleta porta a porta objetivará recolher os seguintes materiais: papel, papelão, plástico, vidro e metais.

Artigo 7° - Em face dos custos da coleta porta a porta e visando ampliar a abrangência do Programa de Coleta Seletiva, o Poder Executivo dará prioridade à coleta através dos postos de entrega voluntária.

Artigo 8° - A seleção complementar, o processo preliminar, o armazenamento e a comercialização dos materiais recicláveis serão executados pelo Poder Executivo Municipal ou por parceiros participantes do Programa de Coleta Seletiva do Município.

segue fls.04..



RUA PREFEITO CARLOS JOSÉ CARLSON, 09 - 2º ANDAR - CENTRO - FONE: 410-1600



FLS. 04..

Artigo 9° - O produto da comercialização deste material reverterá em renda do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA e poderá :

I - Reverter em beneficio de entidades beneficentes, entidades ambientalistas, agremiações escolares e associações de moradores de bairro legalmente constituídas e com atuação no município que participem ativamente do Programa de Coleta Seletiva;

II - Ser aplicado na aquisição de material escolar e de apoio ao
 Programa de Coleta Seletiva para os alunos das escolas participantes;

 III - Ser aplicado em ações de educação ambiental e mobilização comunitária relacionadas com o Programa.

Parágrafo Único – Com material escolar adquirido com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA, deverá trazer mensagens e informações promovendo a coleta seletiva.

Artigo 10 - Compete ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, as seguintes atribuições:

- I Apoiar o desenvolvimento do programa;
- II Acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento do programa;
- III Gerenciar os recursos oriundos da coleta seletiva;

 IV – Estabelecer critérios para a destinação dos recursos obtidos pela comercialização dos materiais recicláveis;

V - Emitir parecer sobre a autorização de inscrição nos recipientes utilizados na coleta seletiva, de publicidade de participantes ou apoiadores do programa.

Artigo 11 – Fica autorizada, desde que obtido o Parecer favorável do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, a inscrição de publicidade de participantes ou apoiadores do Programa nos recipientes utilizados na coleta seletiva.

segue fls. 05..



RUA PREFEITO CARLOS JOSÉ CARLSON, 09 - 2º ANDAR - CENTRO - FONE: 410-1600

FLS. 05... FLS. 05...

Artigo 12 – Os recursos oriundos do programa Piloto da Coleta Seletiva existentes da data da publicação desta Lei, serão convertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA.

Artigo 13 – O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei, para regulamentá-la, apresentando proposta operacional do Programa de Coleta Seletiva, que atinja todo o Município, cuja implantação será feita de forma gradual de acordo com a capacidade de investimentos da Secretaria de Serviços Urbanos.

Artigo 14 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, 05 de dezembro de 1997 – 33º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Vereador Expedito Antonio de Oliveira

Presidente

Publicado no quadro de editais da Câmara, na mesma data.

Vania de Oliveira Lima
Diretora Geral

Proc. n.º 1040/97 = CM. d.a.c/.486 a 490.